



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.442, DE 2024

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, terão direito a atendimento pericial prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo.

§ 6º Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal (IML) disponível, deverá ser garantida a implementação de uma rede de apoio que promova o acolhimento e atendimento das mulheres em situação de violência, respeitando os critérios de classificação de risco estabelecidos pelo Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo.” (NR)

Apresentação: 12/12/2024 12:08:27.797 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1442/2024

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....
§ 3º-A. A prioridade na realização de exames periciais deverá ser assegurada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º-B. As redes de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão fornecer informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados.

§ 3º-C. Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal (IML) disponível, deverá ser garantida a implementação de uma rede de apoio que promova o acolhimento e atendimento das mulheres em situação de violência, que respeitará os critérios de classificação de risco estabelecidos pelo Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO

